



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

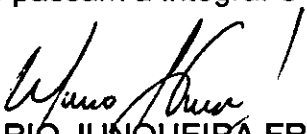
Processo nº : 10650.000224/2001-18
Recurso nº : 132.329
Matéria : CSL – Ex.: 1997
Recorrente : COOPERATIVA HABITACIONAL DE UBERABA (Em liquidação)
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ - JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 19 de março de 2004
Acórdão nº : 108-07.756

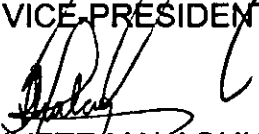
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – ERRO DE FATO –
Comprovado que houve erro de fato no preenchimento da declaração,
cancela-se o crédito tributário correspondente.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por COOPERATIVA HABITACIONAL DE UBERABA (Em liquidação)

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 16 ABR 2004

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO
FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, FERNANDO
AMÉRICO WALTHER (Suplente convocado), KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO
PEIXOTO e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.

Recurso nº : 132.329
Recorrente : COOPERATIVA HABITACIONAL DE UBERABA (em liquidação)

Processo nº : 10650.000224/2001-18
Acórdão nº : 108-07.756

Recurso nº : 132.329
Recorrente : COOPERATIVA HABITACIONAL DE UBERABA (em liquidação)

RELATÓRIO

Trata-se de exigência da Contribuição Social Sobre o Lucro, consubstanciada no Auto de Infração de fls. 01/05, que teve origem em revisão sumária da DIRPJ, relativa ao ano-base de 1996, por ter sido constatada falta de apuração e recolhimento deste tributo naquela Declaração de Rendimentos.

Inconformada, a interessada, apresentou Impugnação de fls. 41, alegando, em breve síntese, erro no preenchimento da declaração. Pediu acolhimento da declaração retificadora e das cópias do Livro Diário e Balanço que justificariam o equívoco. Informou o pagamento do valor declarado nesta retificadora e efetivamente devido.

Sobreveio o Acórdão DRJ/JFA Nº00.997, de 20 de março de 2002, acostado às fls. 50/52, pelo qual os membros da 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, mantiveram integralmente o crédito tributário lançado, sob argumento de falta de adequada comprovação das razões impugnatórias.

Irresignada com a decisão de primeiro grau, houve interposição de recurso a este Colegiado, fls.55/56, anexando xerox de 24 fotocópias dos extratos bancários da Caixa Econômica Federal, os quais comprovariam as receitas financeiras auferidas no período, mesmos valores informados na declaração original.

Em virtude de arrolamento de bens, fl.83, os autos foram enviados a este E. 1º Conselho.

Processo nº : 10650.000224/2001-18
Acórdão nº : 108-07.756

Na sessão de 14/05/2003, foi primeiramente conhecido o PAT 10650.000225/2001-54, Recurso 132328 , onde, por decisão unânime desta Câmara, houve a conversão do julgamento em diligência para que fosse comprovada a existência do erro de fato argüido nas duas versões apresentadas. Resultado da diligência constou às folhas 121/126 daquele processo.

Despacho de fls. 88 retirou este processo de pauta, a fim de aguardar o resultado da diligência solicitada, por tratar da mesma matéria do litígio.

É o Relatório.



Processo nº : 10650.000224/2001-18
Acórdão nº : 108-07.756

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Relatora.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

É matéria do litígio a cobrança neste processo da Contribuição Social Sobre o Lucro, no ano calendário de 1996 e no PAT 10650/000225/2002-54, Recurso 132328 o Imposto de Renda Pessoa Jurídica, de empresa que exercia atividade cooperada, se encontrando em liquidação.

A autoridade julgadora de primeiro grau entendeu cabível o lançamento porque os documentos produzidos na fase impugnatória seriam insuficientes para suportar a declaração retificadora. O erro de fato no preenchimento da declaração, não restara inquestionável.

Por vislumbrar fundamento nas razões apresentadas, segundo o princípio da verdade material sugeri a conversão do julgamento em diligência, para poder bem decidir. Isto porque vislumbrei elementos convergentes quanto aos argumentos expendidos e as provas juntadas, tais sejam:

- a) cooperativa se encontrava em liquidação e não estava exercendo atividades;
- b) as declarações originária e retificadora trouxeram os campos referentes às receitas e despesas operacionais sem preenchimento;
- c) o valor do lucro líquido tomado como base de cálculo para o imposto de renda, constante às fls. 10 - R\$ 310.204,59 referia-se à soma do total do balanço (Inserido às fls. 37);

Processo nº : 10650.000224/2001-18
Acórdão nº : 108-07.756

d) também, os valores das receitas financeiras representam a diferença entre o total do balanço de um exercício para o outro.

Esses indícios apontavam para a ocorrência de erro no preenchimento da declaração, fato comprovado na diligência, realizada no âmbito do imposto de renda das pessoas jurídicas, conforme termo inserido às fls. 125, daquele processo, assim vazado:

"Em procedimento de diligência fiscal no contribuinte acima identificado, e, de acordo com o disposto nos artigos 904,905,911 e 927 do Decreto 3000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda 1999) encerramos nesta data e hora, diligência fiscal iniciada em 15/10/2003, e relatamos seguinte:

01 - autentiquei as cópias do Diário que constam às fls. 45 e 48 deste processo;

02 - verifiquei, por amostragem, a escrituração do Diário 11 da empresa e constatei que os rendimentos das aplicações em Poupança, cujos comprovantes encontram-se às fls. 57/80 do presente processo, estão devidamente contabilizados;

03 - o resultado tributável compõe-se de Receitas Financeiras, no total de R\$ 44.206,92 e Outras Rendas, no valor de R\$ 27,60, conforme demonstração do Resultado do ano de 1996, às fls. 45;

04 - o valor de R\$ 310.204,59 informado pelo contribuinte em sua DIRPJ como sendo lucro real (fl. 10) é na verdade o saldo das contas de poupança, conforme consta do ativo circulante, no balanço às fls. 47 e documentos de fls. 62,68,74 e 80;

05 - junto às fls. 120/122, cópias do LALUR relativo ao período em questão;

06 - por medida de economia e tendo em vista o item 02, deixo de juntar cópia dos assentamentos contábeis que embasaram a declaração."

Esses fatos vêm corroborar a tese de erro de fato no preenchimento da declaração, matéria que tem entendimento pacificado neste Conselho, em respeito ao princípio da verdade material, indispensável, no processo administrativo fiscal.

Assim, entendendo presentes os requisitos de admissibilidade para que se proceda à correção solicitada, nos termos do parágrafo 2º do artigo 147 do Código Tributário Nacional.

Ensina Aliomar Beleeiro(em Direito Tributário Brasileiro – RJ 1999, Forense - p.810):

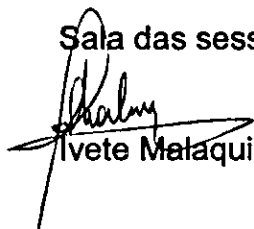
Processo nº : 10650.000224/2001-18
Acórdão nº : 108-07.756

A doutrina e a jurisprudência têm estabelecido distinção entre erro de fato e erro de direito. O erro de fato é passível de modificação espontânea pela administração, mas não o erro de direito. Ou seja: o lançamento se torna imutável para a autoridade exceto por erro de fato. Juristas como Rubens Gomes de Souza (Estudos de Direito Tributário, SP – Saraiva, 1950, p.229) e Gilberto Ulhoa Canto (Temas de Direito Tributário, RJ, Alba, 1964, Vol. I pp. 176 e seguintes) defendem essa tese, que acabou vitoriosa nos Tribunais Superiores.

Segundo essa corrente (dominante) erro de fato resulta de inexatidão ou incorreção dos dados fáticos, situações , atos ou negócios que dão origem a obrigação . Erro de direito é concernente à incorreção de critérios e conceitos jurídicos que fundamentaram a prática do ato.

São esses os motivos que me convenceram a Votar no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das sessões, DF em 19 de março de 2004.


Ivete Malaquias Pessoa Monteiro

